



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.142 - SP (2016/0038038-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA - SP220664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DINIZ CAVALCANTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

3. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, a sua necessidade, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

4. Caso em que o paciente foi denunciado por, na condição de líder, ter se associado, de forma organizada e reiterada, com a finalidade de promover a narcotraficância na cidade de Apiaí/SP e região, o que impõe a manutenção da medida de exceção para garantia da ordem pública, dada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação do grupo criminoso.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.142 - SP (2016/0038038-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA - SP220664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DINIZ CAVALCANTI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de DINIZ CAVALCANTI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2009260-14.2016.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do ora paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea e elementos concretos para a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto estaria baseada em dados genéricos, reputando ainda ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondera que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito e remunerado, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Assevera que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida excepcional, destacando que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente com a aplicação das medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 300-301).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 313-339 e 341-377).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do *writ* e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem (e-STJ fls. 381-388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.142 - SP (2016/0038038-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi **preso temporariamente em 3-9-2015**. Posteriormente, em **13-11-2015, teve prisão preventiva decretada**, restando denunciado, em conjunto com outros agentes, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, porque seria o líder de associação criminosa voltada para a prática da traficância na cidade de Apiaí/SP.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

"Durante diligências de interceptação telefônica, autorizadas pelo Juízo local, investigadores descobriram que o denunciado Diniz estabeleceu uma organização estruturada para a distribuição de drogas na região, cuja associação era integrada pelo denunciado Deni, o qual também era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela venda, Carlos, responsável pelo transporte, entrega e recebimento das drogas, e ainda do denunciado Edilson, o qual se encarregava de armazenar, pesar, embalar as porções e ocultar a droga que se destinava à comercialização.

Usando da referida estrutura criminosa, Diniz e Deni negociaram a venda de drogas para vários traficantes desta cidade. Nas conversações capturadas, Diniz foi flagrado dando ordens a Edilson para que preparasse as porções de drogas que Carlos entregaria, nesta cidade, para José Maycon, Jonathan e a Agnaldo caracterizando, assim, a prática de tal comércio espúrio. (Alias, na última vez que Carlos e Sérgio Alves traziam drogas para esta cidade, para entregar a um dos indiciados referidos, foram presos em flagrante, nos autos do processo nº 2118-34-2015. em 27 de julho de 2015).

[...]

Durante as diligências que seguiam, com base na análise do monitoramento das conversações telefônicas interceptadas, demonstrou-se que os denunciados, associados, de forma organizada e reiterada, promoviam a mercancia de drogas nesta cidade. Diniz era o dono do negócio, Deni Kenide encarregado das vendas, Edilson responsável pelo estoque e armazenamento e empregava Carlos no transporte da droga vendida até José Maycon, Jonathan ou Ágnaldo que vendiam as drogas aos usuários finais, nesta cidade" (e-STJ fls. 11 a 18).

No dia 3-9-2015, o paciente foi preso temporariamente por força de decisão do Juízo da Vara Única da comarca de Apiaí/SP. Posteriormente, em 13-11-2015, o Juízo singular decretou a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, da instrução criminal e para garantia da futura aplicação da lei penal, pois *"considerada a gravidade dos fatos narrados na denúncia, é provável que, estando os denunciados em liberdade, estes se esquivem da ação da Justiça, bem como voltem a delinquir como forma de angariar recursos provenientes do tráfico. Mais dois motivos, então, para a decretação da custódia cautelar: a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública"* (e-STJ fls. 334-335).

A Corte de origem, apreciando o pedido de *habeas corpus* lá aforado, denegou a ordem, ao argumento de que inexistiria ilegalidade a ser sanável, vez que *"a r. decisão de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva do paciente, está, devidamente motivada, com referência, em especial, à gravidade própria dos crimes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tela, do que decorrem a necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal" (e-STJ fls. 293).

Enfatizou, outrossim, que, *"pelo que verte dos termos da denúncia, houve extensas e complexas investigações de diversas espécies, que incluíram, inclusive, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas"* (e-STJ Fls. 293).

Asseverou, ainda, que *"as práticas ilícitas imputadas, em tese, ao paciente, sem dúvida, possuem contornos de gravidade diferenciada e, em caso de condenação, não se vislumbra, em princípio, a possibilidade inequívoca de concessão de benefício que importe em liberdade"* (e-STJ Fls. 294).

De arremate, assentou que não foram demonstrados os requisitos da liberdade provisória, bem como que *"a imposição de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, caput, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar"* (e-STJ fl. 294).

Pois bem.

Em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), colheu-se a informação de que, no dia **30-10-2017**, foi proferida sentença, sendo o ora paciente condenado ao cumprimento de **12 (doze) anos, 9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 1.975 (mil, novecentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas, em concurso material, ocasião em que lhe foi vedado o direito de recorrer em liberdade *"em razão da permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Os acusados demonstram alta periculosidade à ordem pública, seja pela inteligência das associações ou pela natureza e quantidade de entorpecentes negociados"* (fl. 2041 - autos originais).

Delineado o panorama fático-processual, cumpre esclarecer, por oportuno, que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu persistirem, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014).

E deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos.

Assim, conveniente a apreciação das alegações apresentadas na impetração.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. A prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do flagrante, quando foram apreendidas, além da droga, arma de fogo e munições. Ademais, ressaltado o envolvimento do recorrente em atividades ilícitas, já ostentando uma condenação por porte de arma de fogo.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 80.147/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).

Assim, com relação aos fundamentos da segregação processual, verifica-se que se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, justificando-a para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade diferenciada dos delitos praticados, e também para se evitar a continuidade das práticas criminosas.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

No caso, trata-se de ação penal em que o paciente foi acusado de, **na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de líder, haver se associado, de forma organizada e reiterada, com outros agentes, com a finalidade de promover a narcotraficância na cidade de Apiaí/SP e região, prática criminosa causadora de inúmeros outros ilícitos.

Em destaque o seguinte trecho da peça acusatória:

"[...] investigadores descobriram que o denunciado Diniz estabeleceu uma organização estruturada para a distribuição de drogas na região, cuja associação era integrada pelo denunciado Deni, o qual também era responsável pela venda, Carlos, responsável pelo transporte, entrega e recebimento das drogas, e ainda do denunciado Edilson, o qual se encarregava de armazenar, pesar, embalar as porções e ocultar a droga que se destinava à comercialização" (e-STJ fl. 14).

Portanto, suficientemente demonstrada, conforme reconhecido pelo Togado singular, a participação do acusado, como mentor, em associação voltada para perpetrar reiteradamente graves ilícitos, particularidade que bem evidencia a maior periculosidade do paciente, mostrando que a sua segregação é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, cristalina a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido, de nosso Tribunal, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, envolvendo outros 17 (dezesete) corréus, sendo que o paciente seria o líder e distribuía as funções ao demais integrantes.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 406.440/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017, grifamos).

Outrossim, **verificando-se que agora há sentença condenatória proferida**, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, condenando-o ao regime inicial fechado e mantendo, ao final, a prisão processual, **e constatando-se que o ora paciente permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal**, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva**, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA NARCOTRÁFICO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Tendo a paciente permanecido presa durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 362.594/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a reprodução dos fatos pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0038038-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 349.142 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013726920158260030 00016454820153 00022829620158260030 0002337472015
13726920158260030 1645482015 20092601420168260000 20160000031746
22829620158260030 2337472015 9752015

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO BALCONE PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO BALCONE PEREIRA - SP220664
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DINIZ CAVALCANTI (PRESO)
CORRÉU	: DENI KENIDE CAVALCANTE
CORRÉU	: EDILSON GOMES ESTEVAM
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO DE FONSECA JUNIOR
CORRÉU	: JONATHAN DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ MAYCON LOPES COMPRI
CORRÉU	: AGNALDO DOMINGOS DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO MACHADO FILHO
CORRÉU	: ANA PAULA SOUZA DE FRANÇA
CORRÉU	: SANDRO MEDEIROS
CORRÉU	: SERGIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.